
O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS NO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.

*BRAZIL AND THE UNITED STATES IN THE DISPUTE SETTLEMENT
BODY OF THE WORLD TRADE ORGANIZATION*

Vânia Maria Bastos Faller
Doutora pela Universidade de Leon/Espanha
Coordenadora da Escola da AGU em SC

SUMÁRIO: Introdução; 1 O Sistema de Solução de Controvérsias; 2 Disputas Entre o Brasil e os Estados Unidos; 2.1. Ds 4: Estados Unidos – Pautas Para a Gasolina Reformulada e Convencional; 2.2. Ds 217: Estados Unidos-Compensação Por Dumping E Subsídio Continuado De 2000; 2.3 Ds 218: Estados Unidos – Medidas Compensatórias Sobre Certos Produtos Siderúrgicos Do Brasil; 2.4 Ds 224: Estados Unidos - O Brasil solicitou consultas em janeiro de 2001, sobre a compatibilidade de dispositivos da legislação norte-americana com o acordo sobre aspectos de propriedade intelectual. O Brasil optou por não solicitar o estabelecimento de um painel; 2.5 DS 239: Direitos Antidumping sobre Silício Metálico do Brasil; 2.6 DS 250, ESTADOS UNIDOS – Imposto de Equalização da Flórida sobre o Suco de Laranja; 2.7 DS 259, Estados Unidos – Medidas de Salvaguarda Definitivas sobre Importações de Certos Produtos

Siderúrgicos; 2.8 DS 267 – Estados Unidos subsídios ao Algodão (“up land”); 2.9 DS 365 Estados Unidos – Ajuda interna e garantias de créditos para a exportação de produtos agropecuários; 2.10 DS 52 e DS 65, Brasil Certas Medidas que Afetam o Comércio e Investimento no Setor Automotivo.; 2.11 DS 197, Brazil – Medidas sobre Preços Mínimos de Impostação; 2.12 DS 199, Brazil – Medidas Referente a Proteção Patentária; 3 Considerações finais; Referências

RESUMO: Em 01 de janeiro de 1995 foi criada a Organização Mundial do Comércio, sucessora do GATT e foi instituído o Sistema de Soluções de Controvérsias. O sistema de Soluções de Controvérsias da OMC tem sido regularmente chamado de Jóia da Coroa, especialmente pelo fato de possuir mecanismos no qual a parte que obtiver vitória na disputa pode retaliar contra o estado suspendendo equivalente concessões comerciais. Brasil e os Estados Unidos estão entre os membros que mais utilizam o sistema de solução de controvérsias, sejam como reclamantes, reclamados ou terceiros interessados. O presente artigo tem como objetivo descrever as principais disputas envolvendo o Brasil e os Estados Unidos no Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Internacional do Comércio. Sistema de Solução de Controvérsias. Brasil e Estados Unidos

ABSTRACT: On January 1, 1995 was created the World Trade Organization, successor from the GATT. The WTO dispute settlement system has been widely considered as the Crown Jewel, especially by fact that it has enforcement mechanism in which parties that prevail in an international trade dispute can retaliate against the state by suspending equivalent trade concessions. Brazil and the United States are among the WTO members that most use the dispute settlement system, as claimant, respondent or third parties. These article aims is to describe disputes involving Brazil and the United States in the Dispute Settlement Body of the World Trade Organization.

KEYWORDS. The World Trade Organizations. Dispute Settlement System, Brazil and United States.

INTRODUÇÃO

O mundo sofreu o desgaste de duas grandes guerras, período em que as nações tinham grandes preocupações internas, tais como a corrida para o armamento bélico de alguns países e o Crash de 1929, dos Estados Unidos que aumentou a preocupação daquele país em adotar políticas internas, assumindo um comportamento protecionista, aumentando suas tarifas aduaneiras, o que causou insatisfação por parte das demais nações e levou seus parceiros a impor restrições comerciais retaliatórias e a desvalorizar suas moedas, resultando na imposição de barreiras comerciais cada vez maiores.¹

Assim, as nações tinham por costume impor barreiras aos produtos estrangeiros, com o intuito de impedir a entrada no País e a concorrência com os produtos nacionais.

Todavia, após a II Grande Guerra, as principais potências repensaram as políticas adotadas e sentiram a necessidade de manter relações mais estreitas, criando mecanismos como o Banco Mundial e FMI, e ampliar o comércio, buscando reduzir as barreiras alfandegárias, já que o comércio faz com que as nações por mais distantes que estejam, mantenham relações fraternas, pois não se faz guerra com quem se negocia.

Portanto, os Estados Unidos, tomou posição diferente da adotada na primeira guerra mundial, assumindo a liderança da liberalização multilateral do comércio. Conforme salienta Lima Rego², foi sob seus auspícios que o Conselho Econômico e Social da recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) convocou uma conferência sobre Comércio e Emprego, onde foi apresentado o documento intitulado Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, que escrito basicamente pelos Estados Unidos Inglaterra, propunha regras multilaterais para o comércio internacional, com o objetivo de evitar a onda protecionista que marcou os anos 30.

A criação do GATT, em 30 de outubro de 1947, durante a Rodada Genebra (1947), foi assinado por 23 países. O acordo deveria ter um caráter provisório e vigorar apenas até a criação da Organização Internacional do Comércio (OIT). As negociações para tanto foram realizadas na Conferência de Havana em 1948, mas a OIT não foi criada porque os Estados Unidos se recusou a ratificar o acordo. Assim,

1 REGO, Elba Cristina Lima – *Do GATT à OMC: O que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral do comércio*, Rio de Janeiro BNDS (texto para discussão N°51).1996. p. 3

2 Ibidem.

o sistema idealizado em Bretton Woods ficou apenas com dois pilares – O FMI e o Banco Mundial.

Segundo Barbosa³, O fracasso da Conferência de Havana não extinguiu por completo a busca por uma legislação internacional. Em 1947, antes mesmo da discussão em Cuba, houve um encontro em Genebra, dividido em três grandes partes: a primeira lidava com um rascunho da Carta da OIC⁴; a segunda parte referia-se à negociação de um acordo multilateral para a redução recíproca de tarifas; enquanto a terceira se concentrava em cláusulas gerais de obrigações referentes às tarifas. Essas segunda e terceira partes, juntas, foram assinadas por 23 Estados⁵ inicialmente e constituem o substrato do GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*).”

Nas palavras de Bermejo García⁶

El GATT fue un célebre << accidente histórico>> que surgió del fracaso de La Carta de La Habana, sobre La base Del Protocolo de Aplicación Provisional Del 30 de octubre de 1947 elaborado por 23 países, con el fin de llevar a la práctica las disposiciones del capítulo IV de La citada Carta de La Habana, entrando en vigor el 1 de enero de 1948.

O GATT era o marco do sistema multilateral do comércio o qual tinha como meta principal reduzir as barreiras alfandegárias e, juntamente com o Banco Mundial e FMI passou a integrar a economia mundial. Foi se estruturando, com sede em Genebra na Suíça, e funcionava como coordenador das regras do comércio multilateral.

O que era para ser um acordo provisório durou meio século e, culminou em oito rodadas de negociações, até que a última, a Rodada Uruguai instituiu a Organização Mundial do Comércio criada pelo acordo de Marrakesh.

3 BARBOSA, Rangel Garcia. *As licitações internacionais brasileiras e a OMC*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5811/as-licitacoes-internacionais-brasileiras-e-a-omc>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

4 Organização Internacional do Comércio

5 dentre eles o Brasil e os Estados Unidos

6 BERMEJO GARCÍA, Romualdo., *El conflicto agrícola entre los Estados Unidos y La Union Europea a la luz de la Ronda Uruguay*. p. 794-795. Disponível em: <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/5/RIE_022_003_041.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2012.

A OMC passou a funcionar em 1 de janeiro de 1995, e atualmente conta com 153 membros⁷, dentre eles o Brasil e os Estados Unidos. Também podem ser membros os Estados e os territórios aduaneiros distintos.

A sede da OMC é em Genebra na Suíça e possui uma secretaria com 700 colaboradores aproximadamente, que é presidida pelo Diretor Geral⁸.

Podemos resumir as funções da OMC como sendo as seguintes: Administrar os acordos comerciais da OMC; iniciar as negociações comerciais entre os membros; solucionar as diferenças entre os membros; dar seguimento as políticas comerciais nacionais; dar assistência técnica e formação para os países em desenvolvimento; colaborar com as demais organizações internacionais.

A OMC é a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, engloba o GATT, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, concluído em 1947, os resultados das sete negociações multilaterais de liberalização de comércio realizadas desde então, e todos os acordos negociados na Rodada Uruguai.⁹

Os acordos negociados abrangem os seguintes temas: comércio de mercadorias; comércio de serviços, aspectos dos direitos da propriedade intelectual relacionados ao comércio, exame das políticas comerciais dos membros e solução das diferenças comerciais.

Esses conselhos possuem diversos comitês¹⁰ e grupos de trabalhos¹¹, para análises, estudos e negociações.

7 Em primeiro de janeiro de 1995, 76 estados e territórios aduaneiros distintos, incluída a União Européia e seus 15 membros, haviam depositado seus instrumentos de ratificação e passaram a ser membros iniciais da OMC. Em 31 de dezembro de 1995, outros 51 Estados e territórios aduaneiros distintos haviam depositado seus instrumentos de ratificação e passaram a serem membros iniciais da OMC. Até 23 de julho de 2008, 26 Estados e Territórios aduaneiros distintos aderiram a OMC (mediante o procedimento de adesão previsto no artigo XII do Acordo de Marrakech).

8 Atualmente o Diretor Geral da OMC é Frances Pascal Lamy. Os demais DG foram: No período do GATT - Sir Eric Wyndham White (Reino Unido) 1948-1968; Olivier Long (Suíça) 1968-1980; Arthur Dunkel (Suíça) 1980-1993; Peter Sutherland (Irlanda) 1993-1994. No Período da OMC - Peter Sutherland (Irlanda) 1995; Renato Ruggiero (Itália) 1995-1999; Mike Moore (Nova Zelândia) 1999-2002; Supachai Panitchpakdi (Tailândia) 2002-2005 e, Pascal Lamy (França) desde 2005. Também cabe trazer à colação que o Diretor da OMC é designado pelos Membros constituídos em Conselho Geral.

9 Thorstensen, vera. A OMC - Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, ano 41, n. 2, p.29-58, 1998.

10 Como por exemplo o Comitê de Comércio e Meio Ambiente, Comitê de Agricultura, de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Comércio e Desenvolvimento, de Obstáculos Técnicos ao Comércio, Salvaguardas, Subvenções e Medidas Compensatórias, Acesso aos Mercados, Licenças de Importação, etc.

11 Como os Grupos de Trabalho sobre: Adesões, Relação entre Comércio e Política de Competência, Transparência da Contratação Pública, Comércio e Transferência de Tecnologia, As empresas Comerciais do Estado.

A OMC adota como princípios:

Unicidade: Cada ponto da negociação faz parte de um todo indivisível. Ou seja, nada pode ser acordado em separado. Costuma-se dizer que: “nada está acordado até que tudo esteja acordado.”

Participação: Podem participar das negociações todos os membros da OMC e governos observadores que estejam negociando ou se proponham a negociar sua adesão. Todavia, as decisões sobre os resultados são adotadas pelos membros unicamente.

Transparência: as negociações devem ser transparentes. Todos os documentos devem ser publicados. Conforme salienta Kelly (2007)¹²: em resposta às críticas de que seus trabalhos não são transparentes, a OMC apresentou uma riqueza de informações disponíveis em seu web site. Os interessados no processo de resolução de conflitos têm pronto acesso aos textos legais e uma variedade de documentos relacionados a cada disputa, incluindo os pedidos de consultas, e relatórios do painel de arbitragem e apelação. Todos os documentos são postados em três idiomas (inglês, francês e espanhol). Adiciona-se também, que a OMC concede a condição de observador a algumas organizações intergovernamentais nas reuniões do Comitê do Comércio e Meio Ambiente.

Single undertaking: O princípio mais conhecido pelo nome em inglês, é uma das pedras angulares da OMC., significa que todas as decisões são baseadas no consenso, ou seja, todas as partes presentes devem concordar com o que está sendo decidido. Uma exceção a esse princípio é o que rege o órgão de solução de controvérsias da OMC., que trataremos em seguida.¹³

Princípio do Consenso Negativo: Ao contrario do antigo GATT que vigorava o consenso positivo¹⁴, na OMC o princípio para dirimir

12 Kelly, Trish – The impact of the WTO: the environment, public health and sovereignty, p.199 – tradução livre

13 Existe consenso quando nenhum dos membros presentes na reunião se opõe formalmente a decisão proposta.

14 A falta da eficácia da solução de controvérsias no GATT/47 era devido ao princípio do consenso positivo, conforme explica Rosenberg (2009, p.97): “Não obstante um grau razoável de formalização de mecanismo de solução de conflitos tenha sido desenvolvido ainda no âmbito do GATT ao longo de mais de quatro décadas, tal mecanismo padecia de uma característica de nascença que colocava em xeque sua própria eficácia. O Conselho de Representantes do GATT, composto pela integralidade dos Estados Signatários

as controvérsias referentes aos acordos da Rodada Uruguai, é baseado no consenso negativo. Ou seja, os estados devem sujeitar-se ao sistema de solução de controvérsias, não havendo assim, a necessidade de que todos os membros tenham que concordar para a instauração de um painel, inclusive o próprio demandado.

Tratamento especial e Diferenciado – as negociações devem levar em conta o princípio do tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e os países menos adiantados, que possuem situações especiais, como por exemplo, prazos mais longos para cumprir os acordos.

A maioria dos Países do planeta, atualmente 153 (incluindo territórios aduaneiros), são membros de uma Organização Internacional que serve de foro para a negociação de normas as quais regem o comércio entre os países, com o objetivo de reduzir os obstáculos ao comércio internacional e a assegurar condições de igualdade para todos, contribuindo assim, para o crescimento econômico e para o desenvolvimento sustentável.

1 O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O antigo GATT não continha muitas normas sobre solução de controvérsias o que se justifica pois tratava-se de um acordo, não sendo uma organização com a estrutura que tem a OMC. Existiam apenas duas regras existentes sobre o assunto, as do artigo XXII (que se limitou a prever a celebração de consultas) e do artigo XXIII).¹⁵

A resolução de controvérsias no GATT, era diplomática (consultas) e política (em caso de não haver consenso, a questão poderia ser submetida aos membros). O procedimento de solução de diferença não estabelecia prazos fixos, era mais fácil obstruir a adoção das resoluções e, em alguns casos demorava muito para se chegar a uma conclusão. O acordo da Rodada Uruguai estabeleceu um procedimento estruturado,

do Acordo, deveria aprovar, por unanimidade, o início dos procedimentos para a solução de controvérsias, bem como a decisão proferida, a fim de que esta se tornasse obrigatória para o Estado Reclamado. Vale ressaltar que o próprio Estado cuja conduta estava sendo questionada compunha o Conselho de Representantes e, portanto, se assim desejasse, poderia vetar a instalação da arbitragem ou a decisão proferida. Assim, já que do ponto de vista lógico os países optariam por não tomar medidas desfavoráveis às suas próprias práticas comerciais, natural era que numero substancial de Relatórios não fosse adotado.”

15 The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947). Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/uragreements/gatt.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

com prazos e etapas definidas, bem como é impossível o membro que perdeu o caso, obstruir a decisão pois foi adotado o consenso reverso¹⁶.

No âmbito do GATT, o mecanismo de solução de diferenças, emitiu 115 informes, dos quais foram adotados 101. Todavia, a partir dos anos oitenta, começaram os casos de obstrução do procedimento, do bloqueio e da adoção dos informes dos grupos especiais e de recurso a medidas unilaterais de represália a margem do sistema.

Assim, na Rodada Uruguai, iniciada em Punta de Leste em 1986, houve a necessidade de melhorar e fortalecer o sistema de solução de controvérsias. Alguns países entendiam que o sistema deveria ser mais legalista e outros mais diplomático, consensual. No final prevaleceu a interpretação mais legalista, mas ao mesmo tempo existiram algumas normas com o intuito de que as soluções negociadas fossem preferíveis ao litígio entre os Membros da OMC¹⁷.

Em 01 de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da OMC, surge o Entendimento sobre Solução de Controvérsias¹⁸ que é o principal acordo da OMC pelo qual se regem a solução de diferenças.

O Acordo sobre o Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC, estabeleceu o Órgão de Solução de Controvérsias. Foi considerado a verdadeira Jóia da Coroa, elogiado por muitos especialistas, principalmente os profissionais da área jurídica pelo fato de dar eficácia as normas da OMC, ao contrario do antigo GATT.

Assim, pode-se dizer que a Organização Mundial do Comércio possui ‘dentes’, tendo um mecanismo que faz valer todos os seus acordos, também conhecido juridicamente como *enforcement*¹⁹.

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é uma verdadeira corte, de âmbito internacional, inclusive possui um órgão de apelação. A parte que se sentir prejudicada da decisão do painel poderá recorrer.

O Sistema é um marco para o direito internacional pois é resultado do amadurecimento do sistema multilateral, conforme salienta da Silva Neto²⁰ (1998):

16 No antigo GATT, as resoluções eram adotadas somente por consenso de todas as partes contratantes, inclusive o perdedor, assim bastava uma objeção e era bloqueada a adoção. Atualmente a decisão é adotada automaticamente e deve haver o consenso no caso de rechaçar a resolução, incluindo o vencedor da reclamação. World Trade Organization. Understanding the wto. 3 ed. Genebra: WTO, 2005, p. 55

17 Barral, Welber. Solução de controvérsias na organização mundial do comércio, p.19

18 ou Dispute Settlement Understanding (DSU) em inglês.

19 Sanção, obrigação de cumprir a lei

20 Da Silva Neto, Orlando - O Mecanismo de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: análise de caso – contencioso Brasil e Venezuela e Estados Unidos. In Solução e Prevenção de Litígios Internacionais, de Controvérsias. São Paulo: Necin – Projeto Capes, 1998, p.220

A OMC e seu sistema de solução de diferenças não são uma criação teórica, implantada por um consenso momentâneo dos Estados. Ao invés, são frutos da experiência prática dos países membros, tendo, em sua evolução, incorporado o aprendizado dos erros e acertos ocorridos no processo histórico que levou a sua criação.

O Entendimento Relativo as Normas e Procedimentos pelo que se Rege as Soluções de diferenças, veio inovar o direito internacional, na medida em que os membros se submetem a cumprir as determinações estabelecidas pelo sistema, conforme dispõe a parte final do artigo 23.1 do referido acordo, o qual estabelece que “... os membros recorrerão as normas e procedimentos do presente Entendimento, que deverão acatar.”

O fato das decisões dos órgãos resolutórios serem obrigatórias para os membros, tornam mais eficazes as normas da OMC., assegurando a previsibilidade a segurança jurídica e a certeza do direito no sistema multilateral do comércio.

Cabe salientar que o caráter obrigatório das decisões da OMC, é muito importante para o direito internacional. Segundo Piérola (2008)²¹, o ordenamento jurídico internacional não dispõe de uma jurisdição obrigatória a que alguma das partes em uma controvérsia possa recorrer sem contar com o consentimento da outra parte, em face do caráter soberano dos Estados.

Ocorre que na OMC, as partes tem que acatar as decisões, e essas partes são a maioria na comunidade internacional. E assim o é porque a OMC engloba a maioria dos Estados do Planeta²² e também os territórios aduaneiros,²³ Portanto, as decisões tomadas pelos membros e a jurisprudência, influencia no comportamento comercial, político, social e ambiental do mundo inteiro sendo que muitas vezes, o País tem que adequar sua legislação interna as decisões da OMC.

Nas palavras de Piérola (2008): “El sistema de solución de diferencias de la OMC es hoy en día uno de los mecanismos de solución de controversias de mayor éxito a nivel mundial.” Ainda Segundo

21 PIÉROLA, Fernando. *Solución de diferencias ante la OMC: presente y perspectivas*. p. 17.

22 Na site oficial da ONU, verifica-se que a Organização das Nações Unidas tem 193 Estados membros. Disponível em: <<http://www.un.org/members/list.shtml>>. Acesso em: 16 abr. 2012 e, segundo o Departamento de Estado Americano existem 195 Estados Independentes. Disponível em: <http://www.state.gov/www/regions/independent_states.html>. Acesso em: 16 abr. 2012

23 Barral (2007), cita os seguintes territórios aduaneiros que são membros da OMC: Hong Kong (China), Macau (China) e Taipe Chinesa (territórios aduaneiros separados de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu) – in op.cit., p. 32

o autor, o mecanismo de solução de diferenças é destinado a prever a seguridade e previsibilidade do regime jurídico.²⁴ O que é de suma importância nas relações multilaterais comerciais.

O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC é composto por todos os seus membros e as disputas, são resolvidas, sucintamente, em quatro estágios: 1º - consultas; 2º procedimentos do painel; 3º procedimentos do Órgão de Apelação; e 4º implementação das recomendações e das decisões. Passaremos a examinar com detalhes cada uma dessas fases:

1 – Consultas – até 60 dias. Antes de adotar qualquer outra medida as partes tem que manter conversas com o intuito de resolver o impasse, através de consultas (Artigo 4 do acordo).²⁵ Se esse intento

24 PIÉROLA, Op.cit., p. xiii

25 O artigo 4 do acordo assim dispõe: 1 - Os Membros afirmam sua determinação de fortalecer e aperfeiçoar a eficácia dos procedimentos de consulta utilizados pelos Membros. 2 - Cada Membro se compromete a examinar com compreensão a argumentação apresentada por outro Membro e a conceder oportunidade adequada para consulta com relação a medidas adotadas dentro de seu território que afetem o funcionamento de qualquer acordo abrangido. 3 - Quando a solicitação de consultas for formulada com base em um acordo abrangido, o Membro ao qual a solicitação for dirigida deverá respondê-la, salvo se mutuamente acordado de outro modo, dentro de um prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, e deverá de boa-fé proceder a consultas dentro de um prazo não superior a 30 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se o Membro não responder dentro do prazo de 10 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, ou não proceder às consultas dentro de prazo não superior a 30 dias, ou dentro de outro prazo mutuamente acordado contado a partir da data de recebimento da solicitação, o Membro que houver solicitado as consultas poderá proceder diretamente a solicitação de estabelecimento de um grupo especial. 4 - Todas as solicitações de consultas deverão ser notificadas ao OSC e aos Conselhos e Comitês pertinentes pelo Membro que as solicite. Todas as solicitações de consultas deverão ser apresentadas por escrito e deverão conter as razões que as fundamentam, incluindo indicação das medidas controversas e do embasamento legal em que se fundamenta a reclamação. 5 - Durante as consultas realizadas em conformidade com as disposições de um acordo abrangido, os Membros procurarão obter uma solução satisfatória da questão antes de recorrer a outras medidas previstas no presente Entendimento. 6 - As consultas deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de qualquer Membro em quaisquer procedimentos posteriores. 7 - Se as consultas não produzirem a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. A parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial dentro do referido prazo de 60 dias se as partes envolvidas na consulta considerarem conjuntamente que as consultas não produziram solução da controvérsia. 8 - Nos casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, os Membros iniciarão as consultas dentro de prazo não superior a 10 dias contados da data de recebimento da solicitação. Se as consultas não produzirem solução da controvérsia dentro de prazo não superior a 20 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. 9 - Em casos de urgência, incluindo aqueles que envolvem bens perecíveis, as partes em controvérsia, os grupos especiais e o órgão de Apelação deverão envidar todos os esforços possíveis para acelerar ao máximo os procedimentos. 10 - Durante as consultas os Membros deverão dar atenção especial aos problemas e interesses específicos dos países em desenvolvimento

não é bem sucedido, podem pedir ao diretor geral que intervenha para mediar a contenda. Isso também pode ocorrer também durante qualquer estágio do processo, conforme dispõe o artigo 5 do acordo²⁶

2 – Estabelecimento do grupo especial e procedimentos do grupo especial: No caso de ser ultrapassada a fase das consultas por falta de entendimento entre os membros envolvidos, a parte reclamante pode requerer que seja estabelecido um grupo especial de acordo com o artigo 6²⁷. O grupo especial (painel) é composto normalmente

Membros. 11 - Quando um Membro não participante das consultas considerar que tem interesse comercial substancial nas consultas baseadas no parágrafo 1º do art. 22 do GATT 1994, parágrafo 1º do art. 22 do GATS, ou nas disposições pertinentes de outros acordos abrangidos(4) tal Membro poderá notificar os Membros participantes da consulta e o OSC, dentro de um prazo de 10 dias contados da data da distribuição da solicitação de consultas baseadas em tal artigo, de seu desejo de integrar-se às mesmas. Tal Membro deverá associar-se às consultas desde que o Membro ao qual a solicitação de consultas foi encaminhada entenda que a pretensão de interesse substancial tenha fundamento. Nesse caso, o OSC deverá ser devidamente informado. Se a requisição para a participação das consultas não for aceita, o Membro requerente poderá solicitar consultas com base no parágrafo 1º do art. 22 ou parágrafo 1º do art. 23 do GATT 1994, parágrafo 1º do art. 22 ou parágrafo 1º do art. 23 do GATS, ou nas disposições pertinentes dos acordos abrangidos.

- 26 Artigo 5: 1 - Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adotados voluntariamente se as partes na controvérsia assim acordarem. 2 - As diligências relativas aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, e em especial as posições adotadas durante as mesmas pelas partes envolvidas nas controvérsias, deverão ser confidenciais e sem prejuízo dos direitos de quaisquer das partes em diligências posteriores baseadas nestes procedimentos. 3 - Bons ofícios, conciliação ou mediação poderão ser solicitados a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas na controvérsia. Poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo. Uma vez terminados os procedimentos de bons ofícios, conciliação ou mediação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial. 4 - Quando bons ofícios, conciliação ou mediação se iniciarem dentro de 60 dias contados da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante não poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial antes de transcorrido o prazo de 60 dias a partir da data de recebimento da solicitação de consultas. A parte reclamante poderá solicitar o estabelecimento de um grupo especial no correr do prazo de 60 dias se as partes envolvidas na controvérsia considerarem de comum acordo que os bons ofícios, a conciliação e a mediação não foram suficientes para solucionar a controvérsia. 5 - Se as partes envolvidas na controvérsia concordarem, os procedimentos para bons ofícios, conciliação e mediação poderão continuar enquanto prosseguirem os procedimentos do grupo especial. 6 - O Diretor-Geral, atuando "ex officio", poderá oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.
- 27 Artigo 6: 1 - Se a parte reclamante assim o solicitar, um grupo especial será estabelecido no mais tardar na reunião do OSC seguinte àquela em que a solicitação aparece pela primeira vez como item da agenda do OSC, a menos que nessa reunião o OSC decida por consenso não estabelecer o grupo especial. 2 - Os pedidos de estabelecimento de grupo especial deverão ser formulados por escrito. Deverão indicar se foram realizadas consultas, identificar as medidas em controvérsia e fornecer uma breve exposição do embasamento legal da reclamação, suficiente para apresentar o problema com clareza. Caso a parte reclamante solicite o estabelecimento do grupo especial com termos de referência diferentes dos termos padrão, o pedido escrito deverá incluir sugestão de texto para os termos de referência especiais.

por três membros (artigo 8)²⁸ e poderá ser acrescentado mais dois a pedido das partes. O prazo para apresentar o relatório é de seis meses e no máximo nove meses, a contar da data de seu estabelecimento. A parte reclamante poderá solicitar a suspensão dos trabalhos do grupo especial, a qual não poderá exceder doze meses, sob pena de perda do direito para requerer o seu restabelecimento.

²⁸ 1 Os grupos especiais serão compostos por pessoas qualificadas, funcionários governamentais ou não, incluindo aquelas que tenham integrado um grupo especial ou a ele apresentado uma argumentação, que tenham atuado como representantes de um Membro ou de uma parte contratante do GATT 1947 ou como representante no Conselho ou Comitê de qualquer acordo abrangido ou do respectivo acordo precedente, ou que tenha atuado no Secretariado, exercido atividade docente ou publicado trabalhos sobre direito ou política comercial internacional, ou que tenha sido alto funcionário na área de política comercial de um dos Membros. 2 - Os Membros dos grupos especiais deverão ser escolhidos de modo a assegurar a independência dos Membros, suficiente diversidade de formações e largo espectro de experiências. 3 - Os nacionais de Membros cujos governos sejam parte na controvérsia ou terceiras partes, conforme definido no parágrafo 2º do art. 10, não atuarão no grupo especial que trate dessa controvérsia, a menos que as partes acordem diferentemente. 4 - Para auxiliar na escolha dos integrantes dos grupos especiais, o Secretariado manterá uma lista indicativa de pessoas, funcionários governamentais ou não, que reúnam as condições indicadas no parágrafo 1º, da qual os integrantes dos grupos especiais poderão ser selecionados adequadamente. Esta lista incluirá a relação de peritos não governamentais elaborada em 30 de novembro de 1984 (BISD 31S/9), e outras relações ou listas indicativas elaboradas em virtude de qualquer acordo abrangido, e manterá os nomes dos peritos que figurem naquelas relações e listas indicativas na data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Os Membros poderão periodicamente sugerir nomes de pessoas, funcionários governamentais ou não, a serem incluídos na lista indicativa, fornecendo informação substantiva sobre seu conhecimento de comércio internacional e dos setores ou temas dos acordos abrangidos, e tais nomes serão acrescentados à lista após aprovação pelo OSC. Para cada pessoa que figure na lista, serão indicadas suas áreas específicas de experiência ou competência técnica nos setores ou temas dos acordos abrangidos. 5 - Os grupos especiais serão compostos por três integrantes a menos que, dentro do prazo de 10 dias a partir de seu estabelecimento, as partes em controvérsia concordem em compor um grupo especial com cinco integrantes. Os Membros deverão ser prontamente informados da composição do grupo especial. 6 - O Secretariado proporá às partes em controvérsia candidatas a integrantes do grupo especial. As partes não deverão se opor a tais candidaturas a não ser por motivos imperiosos. 7 - Se não houver acordo quanto aos integrantes do grupo especial dentro de 20 dias após seu estabelecimento, o Diretor-Geral, a pedido de qualquer das partes, em consulta com o Presidente do OSC e o Presidente do Conselho ou Comitê pertinente, determinará a composição do grupo especial, e nomeará os integrantes mais apropriados segundo as normas e procedimentos especiais ou adicionais do acordo abrangido ou dos acordos abrangidos de que trate a controvérsia, após consulta com as partes em controvérsia. 8 - Os Membros deverão comprometer-se, como regra geral, a permitir que seus funcionários integrem os grupos especiais. 9 - Os integrantes dos grupos especiais deverão atuar a título pessoal e não como representantes de governos ou de uma organização. Assim sendo, os Membros não lhes fornecerão instruções nem procurarão influenciá-los com relação aos assuntos submetidos ao grupo especial. 10 - Quando a controvérsia envolver um país em desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro. 11 - As despesas dos integrantes dos grupos especiais, incluindo viagens e diárias, serão cobertas pelo orçamento da OMC, de acordo com critérios a serem adotados pelo Conselho Geral, baseados nas recomendações do Comitê de Orçamento, Finanças e Administração.

Etapa Intermediária de Reexame (art.15) - após a apresentação de réplicas e argumentação oral das partes, o grupo especial deve submeter as seções descritivas do projeto de relatório, para comentários das partes. Ultrapassada essa fase, o grupo especial deve elaborar um relatório provisório, ao qual as partes podem oferecer comentários. O relatório provisório, já com as conclusões do grupo especial, será considerado o relatório final, pronto para a circulação entre todos os membros, se não houver comentários; Cabe aqui esclarecer que o grupo especial ajuda o órgão de solução de diferenças a ditar resoluções ou fazer recomendações. Esse informe só pode ser rechaçado mediante consenso do Órgão de Solução de Diferenças, o que dificilmente acontece.²⁹

3 – Procedimentos do Órgão de Apelação. O informe se converte em resolução e a parte que não concorda com a decisão pode apelar³⁰. O Órgão Permanente de Apelação é composto por sete membros³¹ indicados pelo Órgão de Solução de Diferenças para um mandato de quatro anos. Mas cada apelação é examinada por três membros do órgão permanente de apelação. Apenas as partes da disputa, excluindo-se terceiros interessados, poderão recorrer do relatório do painel. Adoção do relatório do Órgão de Apelação: dentro do prazo de 30 dias a contar da distribuição do documento aos membros, a menos que o OSC decida por consenso não adotar o relatório;

4 - Implementação das Recomendações e das Decisões do OSC: em reunião do OSC, dentro de 30 dias após a data de adoção do relatório do Painel ou do Órgão de Apelação, o membro interessado deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações daquele Órgão. Não sendo possível a implementação imediata, o membro interessado deverá dispor de prazo razoável³²; Compensações: se a parte afetada

29 Organização Mundial do Comércio. *Entender la OMC* p.56

30 na apelação não cabe revisão de provas, nem o exame de novas questões, o recurso somente pode ser fundamentado em matérias de direito.

31 As pessoas escolhidas devem ter notório conhecimento em direito e comércio internacional e não estar vinculada a nenhum governo. Podemos citar como exemplo o advogado Luiz Otávio Batista, que por enquanto foi o único brasileiro a fazer parte do Órgão de Apelação

32 De acordo com o artigo 21.3 do DSU, O prazo razoável deverá ser: a) o prazo proposto pelo Membro interessado, desde que tal prazo seja aprovado pelo OSC ou, não havendo tal aprovação; b) um prazo mutuamente acordado pelas partes em controvérsia dentro de 45 dias a partir da data de adoção das recomendações e decisões ou, não havendo tal acordo; c) um prazo determinado mediante arbitragem compulsória dentro de 90 dias após a data de adoção das recomendações e decisões. Em tal arbitragem, uma diretriz para o árbitro será a de que o prazo razoável para implementar as recomendações do grupo

não implementar as decisões e recomendações do OSC dentro do prazo razoável estabelecido, deverá, se solicitada, negociar com a outra parte compensações mutuamente satisfatórias. Suspensão da Aplicação de Concessões (“retaliação”): Se dentro dos 20 dias seguintes à data da expiração do prazo razoável determinado não se houver acordado uma compensação satisfatória, quaisquer das partes que hajam recorrido ao procedimento de solução de controvérsias poderá solicitar autorização do OSC para suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações decorrentes dos acordos abrangidos à parte interessada. Os princípios definidores da suspensão da aplicação de concessões e a determinação de seu valor são objeto de arbitragem; Após a determinação, pelo comitê de arbitragem, de que maneira e em que valor incidirá a suspensão da aplicação de concessões, a parte interessada deve solicitar autorização ao OSC para poder aplicar aquela suspensão.

Conforme já tivemos oportunidade de salientar, O Órgão de solução de controvérsias do OMC é uma verdadeira preciosidade para o direito internacional, pois possui mecanismos para que se cumpram as decisões, caso fique decidido que foi infringida alguma norma do sistema multilateral do comércio.

Apos essas considerações passamos a analisar algumas disputas entre dois dos países que mais utilizam o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.

2 DISPUTAS ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS

O Brasil e os Estados Unidos foram os primeiros países (juntamente com a Venezuela) a utilizar o sistema de controvérsias da OMC e também são os mais atuantes, assim como o Canadá e a União Européia, sejam como demandantes, demandados ou terceiros interessados.

Até o momento houveram 14 disputas entre os dois países (nem todas houve o estabelecimento de um painel), o que torna os Estados Unidos o membro que mais disputas tem com o Brasil. Sendo que a maioria dela tem o ultimo como reclamante, conforme veremos a seguir.

Disputas do Brasil contra os Estados Unidos.

especial ou do órgão de Apelação não deverá exceder a 15 meses da data de adoção do relatório do grupo especial ou do órgão de Apelação. Contudo, tal prazo poderá ser maior ou menor, dependendo das circunstâncias particulares.

2.1 DS 4: ESTADOS UNIDOS – PAUTAS PARA A GASOLINA REFORMULADA E CONVENCIONAL.

Após a criação da OMC, o Brasil foi o primeiro membro da OMC, juntamente com a Venezuela, a solicitar, em 1995, o estabelecimento de um painel para analisar medida dos Estados Unidos sobre a importação da gasolina.³³

A Estréia do Brasil foi o DS 4. A Venezuela celebrou consultas com os Estados Unidos, conforme documento datado de 24 de janeiro de 1995³⁴, sendo que posteriormente, em 10 de abril o Brasil também realizou consultas³⁵, em face da Agencia de Proteção Ambiental dos Estados Unidos, ter adotado em 1993 “Clean Air Act” que alterou as regras para a composição e as emissões da gasolina com o objetivo de impedir a contaminação do ar.³⁶

Não tendo chegado a soluções satisfatórias, Venezuela solicitou o estabelecimento de um grupo especial em 25 de março de 2005 e, o Brasil em 31 de maio do mesmo ano. Austrália, Canadá, Comunidades Européias e Noruega solicitaram a participação como terceiros interessados.

O Brasil e Venezuela argumentaram que a regulamentação americana em matéria de gasolina infringia os artigos I e III do GATT, o artigo 2 do Acordo sobre Obstáculos Técnicos ao Comércio, e não estava amparada por nenhuma das exceções previstas no artigo XX do GATT de 1994 .

33 Informação constante no site da Missão Permanente do Brasil em Genebra – disponível em: www.desbrasgva.org/mission_pt/index.php?numero=40 acesso em 25 de março de 2009

34 WT/DS/2/1 - de 02 de fevereiro de 1995 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Request for Consultations under Article XXII.1 of GATT 1994 by Venezuela

35 WT/DS/4/1 - de 12 de abril de 1995 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Request for Consultations under Article XXII.1 of GATT 1994 by Brazil

36 O Clean Air Act divide em dois segmentos o mercado para a venda de gasolina nos Estados Unidos. O primeiro corresponde aproximadamente 30% da gasolina comercializada no país, está integrado pelas zonas metropolitanas que durante 1987 e 1989 foram mais afetadas pela contaminação por ozônio no verão e algumas outras zonas que não precisam cumprir os requisitos nacionais. Assim, passou a circular dois tipos de gasolina, a reformulada (nas zonas que não cumprem os objetivos) e a convencional (nas zonas que cumprem os objetivos). O Clean Air Act estabelece requisitos para a gasolina convencional, com o objetivo de garantir que a gasolina convencional vendida no resto do país por cada refinador, ou importador, não seja menos limpa que a vendida em 1990, evitando assim que os refinadores e importadores aproveitem os componentes cuja utilização está restringida na gasolina reformulada para produzir gasolina convencional e provoquem um aumento das emissões prejudiciais ao meio ambiente. Portanto a norma Americana estabelece que nenhum refinador ou importador de gasolina possa vender gasolina convencional que emita maior quantidade de monóxido de carbono que o que foi vendido nos Estados Unidos em 1990

Como os fundamentos e o demandado eram o mesmo, foi decidido que apenas um Grupo Especial iria analisar as reclamações do Brasil e da Venezuela.

O Informe foi distribuído entre os membros em 29 de janeiro de 1996. O Grupo especial considerou que:

A gasolina importada e a gasolina nacional de mesma composição química eram produtos similares no sentido do parágrafo 4 do artigo III, rechaçando a alegação dos Estados Unidos de que estava tratando similarmente a gasolina importada e a nacional. O grupo especial também concluiu que as medidas adotadas pelos Estados Unidos não estavam justificadas ao amparo do disposto nas letras b), d) e g) do artigo XX.³⁷

Os Estados Unidos recorreram da decisão³⁸ sendo que o Órgão de Apelação emitiu seu relatório no sentido de que a medida era destinada principalmente a conservação de recursos naturais esgotáveis, mas não podia justificar-se ao amparo do preâmbulo do artigo XX, porque constituía uma discriminação injustificável e uma restrição ao comércio internacional. Ou seja, a medida incluía-se no artigo XX(g) mas não cumpria os requisitos do caput do artigo XX.³⁹

3.2. DS 217: ESTADOS UNIDOS - COMPENSAÇÃO POR DUMPING E SUBSÍDIO CONTINUADO DE 2000.

Juntamente com a Austrália, Chile, Comunidade Européia, Índia, Indonésia, Japão, Korea e Tailândia, o Brasil celebrou consultas com os Estados Unidos em 21 de dezembro de 2000.

37 WT/DS2/R de 29 de janeiro de 1996 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Report of the Panel

38 WT/DS2/6 de 22 de fevereiro de 1996 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Notification of an Appeal by the United States under Paragraph 4 of Article 16 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)

39 Assim se desprende do relatório do órgão de apelação: "Nós localizamos acima duas omissões por parte dos Estados Unidos: explorar adequadamente os meios, incluindo particularmente a cooperação com os governos da Venezuela e do Brasil, de mitigar os problemas administrativos usados como justificativa pelos Estados Unidos para rejeitar bases individuais para refinadores estrangeiros; e contar os custos para refinadores estrangeiros que resultariam da imposição de bases estatutárias. Em nossa opinião, essas duas omissões vão bem além do que era necessário para o Painel determinar que uma violação do Artigo III:4 ocorreu em primeiro lugar. A discriminação resultante deve ter sido prevista, e não foi meramente inadvertida ou inevitável. À luz do exposto acima, nossa conclusão é que as regras de estabelecimento de bases na Regra da Gasolina, em sua aplicação, constituem 'discriminação injustificada' e uma 'restrição disfarçada ao comércio internacional.' Mantemos, em suma, que as regras de estabelecimento de bases, embora nos termos do Artigo XX(g), não servem para justificar a proteção conferida pelo Artigo XX como um todo." In WT/DS2/AB/R - de 29 de abril de 1996 - Appellate Body - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - AB-1996-1 - Report of the Appellate Body

Os demandantes se insurgiram contra a Emenda Byrd (1930), argüiram que Emenda Byrd – legislação previa que recursos obtidos com direitos compensatórios e antidumping fossem distribuídos às empresas que iniciaram as investigações contra os produtores estrangeiros. Um painel foi estabelecido em julho de 2001 e foi concluído em setembro de 2002. O painel entendeu que a Emenda Byrd infringia alguns artigos do acordo anti-dumping e do acordo de subsídios. Os Estados Unidos apelaram e em Janeiro de 2003 o órgão de apelação concluiu que a Emenda Byrd infringia alguns acordo do GATT de 1994 e infringia o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Os EUA não modificaram sua legislação, assim o Brasil e outros demandantes solicitaram autorização para retaliar. Em fevereiro de 2006, foi editado, nos EUA, o *Déficit Reduction Act*, que revogou a Emenda Byrd a partir de setembro de 2007.

2.3 DS 218: ESTADOS UNIDOS – MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOBRE CERTOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS DO BRASIL

Em dezembro de 2000, o Brasil celebrou consultas com os EUA referente a aplicação de direitos compensatórios sobre produtos siderúrgicos fabricados por empresas brasileiras, que receberam subsídios antes do processo de privatização. Não houve pedido de instalação de um painel por parte do Brasil.

2.4 DS 224: ESTADOS UNIDOS - O BRASIL SOLICITOU CONSULTAS EM JANEIRO DE 2001, SOBRE A COMPATIBILIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO NORTE-AMERICANA COM O ACORDO SOBRE ASPECTOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. O BRASIL OPTOU POR NÃO SOLICITAR O ESTABELECIMENTO DE UM PAINEL

2.5 DS 239: DIREITOS ANTIDUMPING SOBRE SILÍCIO METÁLICO DO BRASIL

O Brasil celebrou consultas com os Estados Unidos referente aos direitos antidumping impostos por aquele país norte-americano as importações de silício metálico procedentes do Brasil, questionou também a prática de zeroing⁴⁰, já refutada pelo órgão de apelação no contencioso DS 141. “Esses procedimentos podem ter contribuído para a repetida imposição, desde 1991, de direitos *antidumping* sobre a

40 zeroing consiste em zerar quaisquer ocorrências em que o preço do bem importado seja superior ao valor normal

Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio (CBCC). Após as consultas, a empresa decidiu buscar solução por meio de contatos diretos com parceiros e autoridades comerciais dos EUA (...). Em dezembro de 2003, a empresa comunicou ter atingido seus objetivos.⁴¹ Portanto, não foi solicitado o estabelecimento de painel.

2.6 DS 250, ESTADOS UNIDOS – IMPOSTO DE EQUALIZAÇÃO DA FLÓRIDA SOBRE O SUCO DE LARANJA.

Em 20 de março de 2002, o Brasil solicitou consultas aos Estados Unidos com relação ao “imposto especial de equiparação” (*Equalizing Excise Tax - EET*) existente, desde 1970, aos produtos processados de laranja importados, nos termos da *Section 601.155* da legislação daquele estado.⁴² Para o Brasil, a incidência da taxa sobre produtos importados e não sobre os produtos domésticos infringiam normas do GATT 1994 e o princípio do tratamento nacional (Artigo III). Além disso, a *Equalizing Exercise Tax* não estava prevista no *schedule* dos EUA, anexo e parte integrante do GATT 1994, sua imposição acarretava taxaço acima do permitido pelo Artigo II:1 (a).

O Brasil solicitou o estabelecimento de painel em agosto de 2002, tendo sido posteriormente suspenso em face do governo brasileiro ter considerado que foi alcançado mutuamente solução satisfatória para o caso e ambos os países dirigiram notificação conjunta ao órgão de solução de Controvérsias da OMC.

2.7 DS 259, ESTADOS UNIDOS – MEDIDAS DE SALVAGUARDA DEFINITIVAS SOBRE IMPORTAÇÕES DE CERTOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS

Brasil celebrou consultas com os EUA referente algumas medidas de salvaguarda imposta por aquele País sobre produtos siderúrgicos importados e, em julho de 2002 solicitou o estabelecimento de painel, o qual foi unificado aos painéis pedidos por Comunidades Européias, Japão, Coréia, China, Noruega, Nova Zelândia e Suíça. O relatório do painel foi emitido em 11 de julho de 2003, mas os EUA recorreram ao Órgão de Apelação, cujo relatório circulou em 10 de novembro de 2003

41 site do Ministério das Relações Exteriores – Contenciosos Encerrados ou Suspensos. Acesso em 16 abr. 2012

42 A EET equivaleria à Florida Box Tax, aplicada sobre as laranjas produzidas no estado, e teria o objetivo de eliminar qualquer vantagem que o produto estrangeiro poderia usufruir por não estar sujeito à taxa local.

e deu ganho de causa aos demandantes. Os EUA acabaram removendo as salvaguardas condenadas.⁴³

2.8 DS 267 – ESTADOS UNIDOS SUBSÍDIOS AO ALGODÃO (“UP LAND”)

Em 27 de setembro de 2002, o Brasil celebrou consultas com os EUA em relações aos subsídios concedidos aos produtores usuários e exportadores estadunidenses do algodão americano (“upland”). O Brasil entendeu que o alegado subsídio era incompatível com o artigo 10 do acordo sobre agricultura e outras disposições do GATT de 1994.

Em 06 de fevereiro de 2003 o Brasil solicitou o estabelecimento de um painel e, em 06 de setembro de 2004 foi distribuído o relatório, sendo que o Grupo Especial constatou que três dos programas de garantias de créditos a exportação dos Estados Unidos são subvenções a exportação e não estão sobre a proteção da cláusula de paz, o que resulta em sérios prejuízos aos interesses brasileiros em forma de supressão da subida dos preços no mercado mundial. Os Estados Unidos apelaram e em 03 de Março de 2005 se distribuiu aos membros o relatório do Órgão de Apelação que modificou parte da decisão do painel, mas recomendou que os subsídios fossem retirados mais tardar em um prazo de seis meses e que os Estados Unidos adotassem medidas apropriadas para eliminar os efeitos desfavoráveis de determinadas subvenções. O prazo para cumprimento expirou em 21 de setembro de 2005. O Brasil foi autorizado a aplicar retaliações contra os EUA mas em agosto de 2010 as partes notificaram que haviam estabelecido parâmetros para as deliberações com o intuito de chegar a uma solução ao respeito dos programas dos Estados Unidos de ajuda interna ao algodão americano. Assim, o Brasil não imporá as retaliações autorizadas pela OMC.

2.9 DS 365 ESTADOS UNIDOS – AJUDA INTERNA E GARANTIAS DE CRÉDITOS PARA A EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

Em julho de 2007 o Brasil celebrou consultas com os Estados Unidos com relação as medidas estadunidenses na agricultura como ajuda interna para produtos agropecuários (nos anos de 1999 a 2005) e garantias de créditos a exportação para produtos agropecuários. Referidas medidas, na opinião brasileira infringia o acordo sobre agricultura e sobre subvenções e medidas compensatórias. Brasil e Canadá, separadamente solicitaram o estabelecimento de um painel. Em 17 de dezembro de 2007,

⁴³ Contenciosos Encerrados ou Suspensos- site do Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cgc/brasil%20histórico.doc>>. Acesso em : 15 abr. 2012

foi estabelecido um painel. Atualmente a disputa encontra-se na fase de definição de painelistas para compor o painel.

2.10 DS 382 – ESTADOS UNIDOS – EXAMES ADMINISTRATIVOS DE DIREITOS ANTIDUMPING E OUTRAS MEDIDAS EM RELAÇÃO COM AS IMPORTAÇÕES DE SUCO DE LARANJA PROCEDENTE DO BRASIL

Em 27 de novembro de 2008 o Brasil celebrou consultas com os Estados Unidos referente a metodologia de *zeroing* em investigação antidumping sobre suco de laranja importado do Brasil e, em 20 de agosto de 2009 foi solicitado o estabelecimento de um painel o qual foi instalado em 31 de agosto. Em 25 de Março de 2011 foi distribuído o relatório do painel aos membros, tendo sido considerado que o uso do “zeroing” em procedimentos antidumping sucessivos infringe o acordo antidumping, e é injusto. O painel recomendou ainda que os Estados Unidos tomem medidas compatíveis com suas obrigações no referido acordo. O relatório do painel foi adotado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC eis que não houve recurso ao Órgão de Apelação.

Em 17 de junho de 2011, as partes notificaram o Órgão de Solução de Controvérsias que haviam acordado prazo para que os Estados Unidos cumpram as recomendações e resoluções até 17 de março de 2012.

Verifica-se, nos casos acima que o Brasil ingressou com mais disputas na OMC contra os Estados Unidos, do que o País Americano contra a Nação Brasileira, passamos a descrever esses casos.

2.11 DS 52 E DS 65, BRASIL CERTAS MEDIDAS QUE AFETAM O COMÉRCIO E INVESTIMENTO NO SETOR AUTOMOTIVO⁴⁴

Os EUA celebraram consultas com o Brasil, em face do regime estabelecido pelo governo brasileiro para estimular o estabelecimento de montadoras de automóveis no País. As consultas resultaram no estabelecimento de quotas tarifárias, com isso evitou-se a abertura de painel.

2.12 DS 197, BRAZIL – MEDIDAS SOBRE PREÇOS MÍNIMOS DE IMPOSTAÇÃO

Os EUA realizou, em julho de 2000 consultas sobre pratica de supostos procedimentos de licenciamento não automático e de valoração

⁴⁴ ambas Disputas tiveram a mesma denominação embora números diferentes (DS 62 e DS 65)

aduaneira adotados pelo Brasil. Não foi solicitado o estabelecimento de um painel.

2.13 DS 199, BRAZIL – MEDIDAS REFERENTE A PROTEÇÃO PATENTÁRIA

Os EUA celebraram consultas referente a Lei de Propriedade Intelectual brasileira (Lei 9279/96) e outras medidas sobre ‘elemento local’ sobre direito de patentes. Em negociações, ficou acordada a retirada do painel em troca do compromisso de que se por ventura existisse caso de licença compulsória que afetassem empresas norte-americanas seriam previamente notificadas pelo Brasil no âmbito do Mecanismo Bilateral Brasil – Estados Unidos sobre Comércio e Investimentos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil e os Estados Unidos estavam entre os países que faziam parte do antigo GATT e também são membros fundadores da OMC.

Com a criação da OMC, foi instituído o mecanismo de solução de controvérsias, considerado a verdadeira Jóia da Coroa por dar eficácia as decisões proferidas nos painéis e no Órgão de Apelação.

Conforme salientado, Estados Unidos e Brasil estão entre os membros que mais participam do Mecanismo de Solução de Controvérsias. O primeiro por ser uma potencia mundial e, o segundo por estar ocupando mais destaque no Comércio Internacional.

O nosso país passa ser considerado no cenário político e econômico internacional como *global player*, e não mais como *free rider*, participando mais ativamente nas negociações, defendendo nosso país no sistema multilateral do comércio.

O resultado desse amadurecimento político, pode ser verificado no Órgão de Solução de Controvérsias, onde o Brasil obteve excelentes vitórias como o caso do algodão e do suco de laranja contra os EUA.

Para acompanhar os trabalhos e as negociações junto a OMC, o Ministério das Relações Exteriores conta com profissionais na Missão Permanente do Brasil em Genebra e diplomatas com notório conhecimento para representar o País nas negociações internacionais perante as Organizações Internacionais.

Todavia, na OMC quando se chega a uma disputa em que não há conciliação e é instalado um painel e, posteriormente uma das partes recorre ao Órgão de Apelação, o Brasil tem contratado escritórios de advocacia internacionais para promover sua defesa.

Também cabe salientar que no Órgão de Apelação, até hoje só houve um brasileiro, o Professor da USP e advogado Luiz Olavo Baptista. Embora tenha sido indicada para a vaga a ex-ministra do STF, Ellen Gracie, essa foi ocupada pelo mexicano Ricardo Ramirez em maio de 2009. Portanto, não só o Brasil mas a América do Sul perdeu a representação naquela corte.

No secretariado da OMC, trabalham cerca de oito brasileiros, numero esse pequeno, principalmente se compararmos com os números de países das Comunidades Européias (181 Franceses e 72 do Reino Unido) e os países que tiveram grande disputas com o Brasil, como Estados Unidos (30) e Canadá (23).

Os dados acima mencionados, significam que apesar do diligente trabalho dos diplomatas brasileiros que representam o Brasil nas Organizações Internacionais, o país deveria investir mais na capacitação dos profissionais da área jurídica para auxiliá-los no caso de uma disputa no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, quando os processos ultrapassarem a fase conciliatória.

Apesar de não existirem dados concretos, estima-se que a Advocacia Geral da União, senão a maior, é uma das maiores bancas de advogados do mundo, com profissionais especializados nas mais diversas áreas, internacional, ambiental, comercial, marítima, tributária, agrária, bancária e outras.

Portanto, a União tem condições de ter uma banca de advogados especializados para representar o País na OMC no caso de ser estabelecido um Painel e para assessorar os diplomatas nas questões jurídicas, a exemplo do que ocorre nos EUA.

O Brasil, na OMC conta com o apoio do Itamaraty, mas quando não se chega a um acordo e é estabelecido um painel, conforme já salientado, muitas vezes são contratados escritórios estrangeiros sob o argumento de que não existem advogados públicos ou privados com conhecimento técnico para desempenhar tal mister.

A iniciativa de preparar advogados para se especializarem para atuar na OMC, faria com que o País não só tivesse profissionais cada vez mais preparados e atualizados, como também traria economia ao erário já que os valores envolvidos nessas questões são de uma soma considerável.

REFERÊNCIAS

Acordo estabelecendo a Organização Mundial do Comércio (Marrakesh Agreement). Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm>.

BARBOSA, Rangel Garcia. As licitações internacionais brasileiras e a OMC. *Jus Navigandi*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5811/as-licitacoes-internacionais-brasileiras-e-a-omc>>. Acesso em :15 abr. 2012

BARRAL, W. *Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

BERMEJO GARCÍA, Romualdo. *El Conflicto Agrícola entre los Estados Unidos y La Union Europea a la Luz de la Ronda Uruguay*. p. 794-795. Disponível em: <http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/5/RIE_022_003_041.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2012.

DA SILVA NETO, O. O Mecanismo de solução de controvérsias da organização mundial do comércio: análise de caso – contencioso Brasil e Venezuela e Estados Unidos. In *Solução e prevenção de litígios Internacionais*. Araminta de Azevedo Mercadante, José Carlos de Magalhães, coordenadores. São Paulo: Necin – Projeto Capes, 1998.

KELLY, T. – *The impact of the WTO: the environment, public health and sovereignty*. Cheltenham, UK; Northampton, MA, USA: Edward Elgar Publishing Limited, 2007.

PIÉROLA, F. *Solución de Diferencias ante la OMC: Presente y Perspectivas*. London: Cameron May, 2008.

PONS, M. *La OMC Y el Derecho Internacional un estudio sobre el sistema de solución de diferencias de la OMC y las normas secundarias del derecho internacional general*. Madri.: Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 2006,

REGO, E. C. L. *Do GATT à OMC: O que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral do comércio*, Rio de Janeiro BNDS (texto para discussão n° 51). 1996

The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947). Disponível em: <<http://www.worldtradelaw.net/uragreements/gatt.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2012.

Thorstensen, vera. A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, ano 41, n. 2, p.29-58, 1998.

_____, Vera. Brasil contabiliza vitórias na OMC. *Gazeta Mercantil*. 14 de novembro de 2001

_____, Vera. O Papel do Órgão de Apelação – Visão das Comunidades Diplomática e Acadêmica. In *10 Anos de OMC uma análise dos sistema de solução de controvérsias e perspectivas*. Baptista Luiz Olavo e outros (organizadores). São Paulo: Aduaneiras, 2007. p 91 a 111

World Trade Organization. *Understanding the wto*. 3 ed. Genebra: WTO, 2005.

WT/DS/2/1 - de 02 de fevereiro de 1995 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Request for Consultations under Article XXII.1 of GATT 1994 by Venezuela

WT/DS2/R de 29 de janeiro de 1996 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Report of the Panel

WT/DS2/6 de 22 de fevereiro de 1996 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Notification of an Appeal by the United States under Paragraph 4 of Article 16 of the Understanding on Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes (DSU)

WT/DS2/AB/R – de 29 de abril de 1996 - Appellate Body - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - AB-1996-1 - Report of the Appellate Body

WT/DS/4/1 – de 12 de abril de 1995 - United States - Standards for Reformulated and Conventional Gasoline - Request for Consultations under Article XXII.1 of GATT 1994 by Brazil

WT/DS199/1; G/L/385; IP/D/23 – de 08 de junho de 2000 - Brazil - Measures Affecting Patent Protection - Request for Consultations by the United States

WT/DS199/4 G/L/454 IP/D/23/Add.1 – de 19 de julho de 2001 - Brazil - Measures Affecting Patent Protection - Notification of Mutually Agreed Solution